

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 029.331/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguanã/MA

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87)

Representação legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PDDE/2012. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. ATINGIMENTO DAS METAS FÍSICAS DO PROGRAMA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS NO ASPECTO FINANCEIRO. CITAÇÃO. REVELIA. DESPESA IMPUGNADA DE BAIXO VALOR. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS, SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

A SecexTCE elaborou a instrução de mérito à peça 42, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguanã (MA), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

HISTÓRICO

2. O valor total repassado, no âmbito do PDDE 2012, ao município, no exercício considerado, correspondeu à importância de R\$ 97.798,22, por meio de várias ordens bancárias, a crédito de 25 unidades executoras, conforme registros constantes do Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 8-12), todas efetuadas entre as datas de 19/6/2012 e 29/10/2012, cujos valores consolidados cronologicamente restam tabulados abaixo:

Data	Valor (R\$)
19/6/2012	61.586,80
30/8/2012	18.300,00
19/10/2012	11.600,00
29/10/2012	6.311,42
Total	97.798,22

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do programa em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, havendo inércia do gestor encarregado da

aplicação dos recursos e também de seu sucessor, em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

4. O Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, foi notificado da omissão pelo Ofício 23929E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 2/9/2013 (peça 1, p. 18), cujo recebimento é atestado por comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 1, p. 19), em 30/4/2014.

5. Já ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, encarregado (indiretamente) da aplicação dos recursos do PDDE, foi encaminhada a notificação pertinente por meio do Ofício 18138/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na data de 4/8/2016, cuja entrega restou frustrada, com devolução da correspondência ao remetente, por motivo ignorado (peça 1, p. 25). Recorreu então o FNDE à notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União, na data de 23/8/2016 (peça 1, p. 23).

6. Os destinatários dos expedientes permaneceram inertes, conforme registrou a Informação 2165/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 26-27), a qual recomendou instauração de tomada de contas especial, diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 80/2017 (peça 1, p. 29-33) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 97.798,22, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

8. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 30-31) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU, no entendimento do órgão repassador.

9. As instâncias subseqüentes do controle interno (peça 2) aquiesceram ao entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 3).

10. Ingressado o processo de tomada de contas especial, houve apresentação de prestação de contas intempestiva, por parte do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, em 17/7/2019 (peça 4).

11. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 16-18), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como daqueles instituídos pela Instrução Normativa 71/2012, com a redação capitulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, ponderou que, preliminarmente, diante da apresentação de prestação de contas extemporânea por parte do responsável, seria conveniente extrair o posicionamento do órgão repassador quanto à possibilidade de o material apresentado constituir, sob o aspecto material, prestação de contas extemporânea dos recursos repassados, ensejando a emissão de pronunciamento técnico de caráter analítico (nota técnica ou similar) no qual fosse avaliada a pertinência e a possibilidade de as informações inseridas no sistema de gestão de prestação de contas do FNDE

pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Webá servirem como subsídio ao exame de mérito da tomada de contas especial. Tal providência, foi aduzido na oportunidade, teria como desiderato evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle, ainda que se ressalvasse que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, sem prejuízo do fornecimento de subsídios pela mencionada autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

12. A diligência foi efetuada (peça 9), com base em competência delegada pelo ilustre Relator. Tendo sido remetido, por equívoco, material referente à execução de outro programa, houve o refazimento (peça 19) da diligência, sendo, ao final, enviado o material de peças 21-24.

13. Essencialmente, em relação à análise técnica, de verificação do cumprimento do objeto do programa, ou seja, a realização de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos para as escolas municipais contempladas, na forma do art. 4º da Resolução/CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013, o Parecer 5146/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 24), ressalvando a inexistência de verificação *in loco*, considerados apenas os registros efetuados no sistema de gestão de prestação de contas do FNDE (SiGPC), concluiu pelo atingimento da meta e pelo cumprimento do objetivo do programa no exercício e no município considerados.

14. Foi registrado ainda que a entidade executora teria reprogramado para o exercício seguinte o valor total que lhe fora repassado (R\$ 3.000,60), prática respaldada pelo art. 17, § 1ª, da Resolução CD/FNDE 10, de 18/4/2013.

15. Quanto aos recursos geridos pelas unidades executoras no exercício, fora registrado no demonstrativo consolidado de execução físico-financeira próprio a aprovação das contas respectivas, no total de 24 unidades.

16. **Nesse quadro, manifestou-se o repassador pela aprovação das contas, sob o aspecto técnico**, ressalvada a intempestividade verificada.

17. Entretanto, quanto ao aspecto financeiro da apreciação, a Nota Técnica 2001401/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 23), além de ressalvar a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, apontou a existência de um lançamento na conta corrente específica (Banco do Brasil – Agência 2314-0, conta 6183-2), no valor de R\$ 3.000,60, referente a um cheque compensado, na data de 12/12/2012, dispêndio que não fora referido na relação de pagamentos efetuados, contrariando o disposto no inc. II, art. 19, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011, o que acarretou o parecer desfavorável à aprovação das contas.

18. Em nova manifestação, a unidade técnica, novamente em uníssono (peças 27-29), após ressaltar que a apresentação extemporânea das contas traduzia em mera intempestividade, e não omissão, eis que antecedente à citação no processo de tomada de contas especial, destacou que o valor de R\$ 3.000,60 era objeto de informações contraditórias nos autos, pois o Parecer 5146/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 24) apontava que o valor teria sido objeto de reprogramação para o exercício seguinte e a Nota Técnica 2001401/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 23) indicava que o valor, na verdade, correspondera à emissão de um cheque compensado na data de 12/12/2012 (peça 26), afirmação que encontrava respaldo probatório nos autos.

19. Apesar da baixíssima materialidade do prejuízo, foi ponderado que, apesar do permissivo de dispensa constante do art. 6º, inciso I, daquele normativo, a situação se enquadraria na excepcionalidade do art. 6º, inciso I, § 1º, diante da existência dos seguintes processos na responsabilidade do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá:

Processo	Valor (R\$)	Estágio processual
000.071/2018-8	Sem débito	Parecer de mérito do MPTCU concluído
029.290/2017-1	Sem débito	Parecer de mérito do MPTCU concluído
029.288/2017-7	115.053,22	Parecer de mérito do MPTCU concluído
029.325/2017-0	234.312,00	Parecer de mérito do MPTCU concluído

20. Destarte, também com base na competência delegada, foi efetuada nova citação do responsável (peça 31), no seguinte formato:

Irregularidade – Existência de lançamento na conta corrente específica (Banco do Brasil – Agência 2314-0, conta 6183-2), no valor de R\$ 3.000,60, referente a um cheque compensado, na data de 12/12/2012, dispêndio não referido na relação de pagamentos efetuados e de destinação ignorada;

Conduta: Realização de pagamento sem correspondência no demonstrativo de pagamentos efetuados constante da prestação de contas;

Nexo de causalidade: A ocorrência inviabilizou a associação do débito efetuado na conta corrente com a despesa efetuada no âmbito do programa;

Evidências: Extrato bancário (peça 26); Nota Técnica 2001401/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 23, p. 4);

Dispositivos legais e infralegais violados: Art. 19, inciso II, da Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011;

Débito:

Data	Valor (R\$)
12/12/2012	3.000,60

21. Foram efetuadas as seguintes tentativas de notificação ao responsável:

Expediente	Endereço	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Recebedor
Ofício 62433/2020-TCU/Seproc, de 12/11/2020 (peça 31)	RUA SETE DE SETEMBRO 288 - CENTRO 65.368-000 - ARAGUANA - MA	Secretaria da Receita Federal (peça 30)	Mudança; não procurado (peça 32)	Não houve
Ofício 15814/2021-TCU/Seproc, de 6/4/2021	AV DOS HOLANDESES, 69 ED 3 MILENIO AP 200 0 65065-180 SAO LUIS - MA	Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach (peça 34)	Devolvido ao remetente por mudança do destinatário (peça 36)	Não houve
Edital 1003/2021-TCU/Seproc, de 15/8/2021	-	-	Publicação no Diário Oficial da União – seção 3 – 23/8/2021 – página 143	Não se aplica

22. Esgotadas as possibilidades de estabelecer comunicação com o responsável, não houve comparecimento aos autos.

EXAME TÉCNICO

23. Apesar de todas as tentativas empregadas, mediante consulta a todas as informações disponíveis na rede mundial de computadores e alhures, não se logrou estabelecer contato com o responsável arrolado.

24. O esgotamento das possibilidades de comunicação com o destinatário é reconhecido tanto pela legislação aplicável como pela jurisprudência do Tribunal (Acórdão 872/2010-Segunda Câmara – Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 4198/2020-Primeira Câmara – Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2181/2021-Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer) como requisito para a legitimidade da citação editalícia.

25. Entende-se exitoso o chamamento, na medida em que proporcionou, dentro das possibilidades que a situação permitia e que a legislação aplicável admite, a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

26. Foram envidadas todas as tentativas de estabelecer contato com o responsável, mediante as pesquisas de endereço, as quais quedaram frustradas, pois o destinatário dos expedientes não foi encontrado em nenhum deles.

27. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

28. Apesar da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

29. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

30. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

31. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

32. Não exurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não compareceu aos autos, como também pelo fato de que inexistem, nos autos, elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a

ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

34. Quanto à possibilidade de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória derivada do caso concreto em análise, destaque-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que *‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’* (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de *‘conhecimento’* da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

35. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

36. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo**. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

37. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

38. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

39. Tal entendimento também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

40. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

41. A Lei 9.873/1999, no seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

42. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;</p> <p>(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;</p> <p>(iii) citação efetuada pelo TCU.</p> <p><i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i></p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p> <p><i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD;</p> <p>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;</p> <p>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;</p> <p>(iv) relatório do tomador de contas;</p> <p>(v) relatório do controle interno;</p> <p>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</p> <p>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.</p> <p><i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que</i></p>

	<i>comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

43. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

44. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, nota-se – **em caráter não exaustivo**, a existência de eventos **interruptivos**, na edição do Ofício 18138/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 1, p. 20), de 4/8/2016, na elaboração da Informação 2165/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 21/9/2016, e no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 29-33), em 26/2/2017.

45. Não bastasse isso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito apenas à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

CONCLUSÃO

46. Considerando que não houve omissão quanto ao dever de prestar contas, mas apenas mera intempestividade, uma vez que a obrigação foi adimplida anteriormente à citação efetuada no processo de tomada de contas especial; não restou justificada a aplicação do valor de R\$ 3.000,60, que ocasionou a citação do responsável; não houve resposta ao expediente citatório, caracterizando a revelia do agente citado; inexistem nos autos elementos probatórios aptos a afastar ou desnaturar a citação empreendida; é dever do gestor explicitar, na forma dos regramentos pertinentes, a correta e regular aplicação dos recursos públicos geridos; não se verificou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU; cabe a condenação do responsável em débito, bem como a irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

47.2. julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
12/12/2012	3.000,60

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/10/2021: R\$ 4.990,60.

47.3 aplicar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

47.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

47.5 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

47.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a

fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

47.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta-se, em parecer à peça 45, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.